



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.011447/2020-09

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Tratam os autos da análise de requerimento formulado pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. – em recuperação judicial - para relicitação da concessão do serviço público de infraestrutura aeroportuária objeto do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, celebrado em 14 de junho de 2012, referente ao Edital de Leilão nº 02/2011.

1.2. O processo foi inaugurado com o requerimento registrado sob o nº SEI 4157882, de 19 de março de 2020, e anexos, no qual aquela Concessionária informa que o Plano de Recuperação Judicial - PRJ apresentado e aprovado por seus credores, previu a obrigação de protocolar perante a ANAC o requerimento de relicitação em tela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da respectiva decisão de homologação do PRJ.

1.2.1. Detalha, ainda, as razões que teriam levado à deterioração das condições econômicas e financeiras da concessão, registrando serem estas determinantes da impossibilidade de satisfação de algumas obrigações de fundo financeiro pactuadas no contrato originalmente firmado. Requer, ao final, o processamento do pedido de relicitação do empreendimento objeto do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP – Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos, *"com a edição de deliberação, pela ANAC, no sentido da viabilidade técnica e jurídica deste requerimento de relicitação, visando à futura qualificação, reservando-se as postulações incidentais cabíveis para cada uma as autoridades competentes nas diversas fases processuais"*.

1.3. Neste quesito, importa ressaltar que a matéria "Relicitação" é regida pela Lei nº 13.448, de 2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, dentre outro, e pelo Decreto nº 9.957, de 2019, que regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos modais rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a referida Lei.

1.4. Especificamente quanto à nova figura da relicitação, o normativo pretendeu oferecer de forma positiva *"alternativa inovadora de 'devolução coordenada e negociada' da concessão, evitando-se o processo de caducidade, muitas vezes moroso e com longa disputa judicial, em que, normalmente, os usuários dos empreendimentos concedidos são os principais penalizados pela má prestação do serviço até a conclusão do processo"*.

1.5. Neste aspecto, a Concessionária apresenta argumentos que visam fundamentar a incapacidade de adimplir com as obrigações contratuais e financeiras originalmente assumidas, razão pela qual formalmente declara a sua intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria dentro dos ditames legais, fundamentando seu pleito, sinteticamente, nos pontos abaixo:

- eventos de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão;
- enorme descompasso entre a demanda projetada e a demanda efetiva; e
- grave crise macroeconômica

1.6. A análise técnica da matéria restou a cargo da Nota Técnica nº 19/2020/SRA (SEI 4336914), da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA que concluiu, em síntese, pela viabilidade técnica do requerimento de relicitação do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-

SBKP, sugerindo que seja recomendada a qualificação do empreendimento para fins da Lei nº 13.448/2017, sem prejuízo das análises a cargo do Poder Executivo Federal acerca (i) da assunção, pela futura concessionária, do saldo devedor de contratos de financiamento celebrados pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial e (ii) da sub-rogação dos contratos por ela celebrados com terceiros.

1.7. Inobstante o opinativo daquela Superintendência propugnar favoravelmente pela qualificação técnica do empreendimento, destaca-se importantes considerações registradas nos parágrafos 6.3.9 ao 6.3.17 da Nota Técnica, acima referenciada, em que a SRA refuta os argumentos daquela requerente *"que toma como pressuposto da crise econômica em questão eventos que impactaram diretamente no seu fluxo de caixa, arguindo que todos eles teriam ensejado pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não satisfeitos a tempo e modo pelo Poder Concedente."*

1.7.1. Ressalta-se que a avaliação final da SRA considerou a manifestação técnica da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (vide docs. 4181939 e 4298324), especificamente quanto ao exame do atendimento, pelo Concessionário, dos requisitos estipulados no Decreto n. 9.957/2019, pertinentes às *"condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação"*, com vistas a garantir a continuidade e a segurança desses serviços relacionados à concessão.

1.8. Com a aprovação daquela Nota Técnica pelo Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos, foram os autos encaminhados à Procuradoria Federal para análise da viabilidade jurídica do requerimento de relicitação do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, com pedido de tratamento prioritário, considerando a relevância do tema no setor, a fim de subsidiar ulterior deliberação da Diretoria Colegiada.

1.9. A Procuradoria Federal, então, emitiu o PARECER nº 116/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4356170), acompanhado dos Despachos nº 460 (SEI 4356171), nº 112 da lavra do Subprocurador-Geral (SEI 4356172) e, finalmente, o de nº 113 do Procurador-Geral da PF-ANAC (SEI 4356174), todos de 2020, que creditam pela regularidade e viabilidade jurídica do requerimento de relicitação formulado pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

1.10. Superadas as análises que propugnam pela praticabilidade do pedido da Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. – em recuperação judicial, compete a esta Agência Reguladora, como etapa inicial do procedimento, o exame de todos os elementos expostos a fim de subsidiar proposta de deliberação pela viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação para fins de atendimento do art. 4º do Decreto nº 9.957/2019 e da Lei nº 13.448/2017.

1.11. Por derradeiro, fora o processo sorteado a este Relator para proposta de deliberação na sessão extraordinária de 20 de maio de 2020.

É o breve relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4361419** e o código CRC **954AD826**.